



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008017-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado OSVALDO ZANONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008017-20.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Osvaldo Zanoni

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível

Origem: 1032605-32.2024.8.26.0554

Magistrado de origem: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 12808

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA E MATERIAIS NECESSÁRIOS E DEMAIS DESPESAS. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência visando compelir operadora de saúde a autorizar e custear procedimento cirúrgico prescrito a autor, bem como materiais e demais despesas relacionadas ao ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512
EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 41/43 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para compelir a parte ré a emitir, no prazo de 48 horas, autorização e aprovação para o custeio da cirurgia, instrumentos e demais materiais cirúrgicos necessários a realização da cirurgia no autor, incluindo as despesas hospitalares, apresentada com a solicitação de agendamento da cirurgia, conforme relatório médico de fls. 37/39, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** o plano de saúde do autor é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, sendo regido pelas normas constantes do contrato; **(II)** o tratamento não é de cobertura obrigatória, e, diante disto, não há abusividade na negativa; **(III)** a multa cominada é desproporcional, podendo causar enriquecimento ilícito da parte adversa.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 47**). O recurso foi bem processado, sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de **fl. 50**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente (**fls. 172/175**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;